PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8181690-36.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IGOR SILVA DUARTE e outros Advogado (s): CLEITON DA SILVA ROZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISO II E 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉUS DETIDOS PELOS POLICIAIS MOMENTOS APÓS O CRIME PORTANDO A RÉS FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DETIVERAM OS RÉUS EM FLAGRANTE DELITO. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 231 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. NECESSÁRIA CORRECÃO DO CÁLCULO REFERENTE À APLICACÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 RELATIVA Á QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável a absolvição por falta de provas uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Réus detidos pelos policiais pouco tempo após o crime portando a rés furtiva. 2. É cediço que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, de forma coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. 3. Por outro lado, o testemunho do agente público que efetua a prisão é dotado de credibilidade e veracidade, assim como o de qualquer outra testemunha do processo, especialmente porque, na hipótese dos autos, trata-se de depoimentos prestados por policiais em serviço, no pleno desempenho de suas atividades funcionais. 4. A jurisprudência dos Tribunais tem sido firmada no sentido de que a apreensão de bem objeto de crime em poder do réu implica na inversão do ônus da prova, impondo a este o dever de provar a posse de boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Não obstante a existência de posições isoladas em sentido contrário, a repisada jurisprudência dos Tribunais Superiores, ratificada em sede de repercussão geral (RE 597270, QORG/RS, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Min. Cézar Peluso, DJe-104 Divulg 04-06-2009, Public 05-06-2009), é no sentido de que o reconhecimento de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula nº 231 do STJ. 6. Necessária correção do cálculo da pena definitiva em razão da aplicação da fração de 2/3 decorrente do reconhecimento da qualificadora do uso de arma de fogo. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8181690-36.2022.8.05.0001, em que figura como apelantes, IGOR SILVA DUARTE E TIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8181690-36.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IGOR SILVA DUARTE e outros Advogado (s): CLEITON DA SILVA ROZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público (Id 49368198) contra IGOR SILVA DUARTE E TIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO que o enquadrou nas sanções do 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Processado o feito, o d. Juiz, no Id 49370606, julgou parcialmente procedente a ação penal para o fim de condenar os réus como incursos nos artigos art. 157, § 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, respectivamente, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos. Inconformados, os réus apelaram. IGOR SILVA DUARTE, com razões trazidas no Id 49370635, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, sucessivamente, o decote do aumento indevido para a pena definitiva por erro de cálculo na aplicação da fração de 2/3 pelo uso de arma de fogo. TIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO, om razões trazidas no Id 49370619, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a reforma da sentença para que seja reduzida a pena aplicada, aquém do mínimo legal, em razão das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões no Id 49370637, requerendo seja negado provimento à apelação interposta por Tiago dos Santos de Carvalho, e dado provimento parcial àquela interposta por Igor Silva Duarte para corrigir o cálculo dosimétrico na sua terceira fase, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, mantendo-se o mesmo regime inicial. A d. Procuradoria de justiça, no parecer de Id nº 52447933, pugnou pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, sendo IMPROVIDO o apelo de TIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO e PROVIDO PARCIALMENTE o apelo de IGOR SILVA DUARTE, tão somente para proceder a correção do cálculo relativo à majorante de arma de fogo, mantendo-se a sentença primeva inalterada. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8181690-36.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IGOR SILVA DUARTE e outros Advogado (s): CLEITON DA SILVA ROZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. Argumenta a Defesa a ocorrência de nulidade decorrente de irregularidade no ato de reconhecimento do apelante, pois em desconformidade com a previsão do art. 226 do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição do acusado por falta de provas. O pedido não merece albergamento. Narra a exordial acusatória que: "Conforme restou apurado, na data e local supramencionados, os denunciados e mais um indivíduo não identificado, utilizando duas motocicletas, uma da marca Honda, modelo Start, de cor vermelha e outra da marca Honda, modelo POP 100, de cor branca e vermelho, interceptaram a moto da vítima e apontando uma arma de fogo anunciaram o assalto. Por conseguinte, os denunciados e o comparsa não identificado proferiram xingamentos à vítima e exigiram levar sua motocicleta, marca Honda, modelo CG 160 Start, de cor prata, placa policial RET2A67 e seu aparelho celular da marca iPhone, de cor rosa e capa branca. Destarte, após a consumação da prática delitiva, os denunciados e o terceiro indivíduo saíram em fuga em direção ao posto de gasolina do Trobogy. Posteriormente, na Rua Mocambo, ainda no bairro Trobogy, policiais militares que estavam em uma guarnição da PETO avistaram os dois denunciados e o terceiro indivíduo em três motos em alta

velocidade. Diante disso, os policiais militares determinaram que as motos fossem paradas e, nesse momento, um dos indivíduos se jogou na pista e conseguiu fugir. Nesse ínterim, um homem desconhecido foi até o local do roubo e avisou a vítima que os policiais haviam abordado os homens que tinham roubado sua moto. Dessa forma, a vítima pegou uma carona com o homem e se dirigiu até o local da abordagem, reconhecendo o denunciado Tiago como sendo o autor que estava portando a arma de fogo, e o denunciado Igor como sendo o condutor da moto Honda Start, que o fechou. Os fatos apurados comprovam que os denunciados agiu consciente e deliberadamente no sentido de praticar o crime de roubo majorado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Depreende-se, portanto, dos autos a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito atribuído aos denunciados, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal." A vítima, Yan Reilan Menezes Lima, declarou, em juízo: "que estava trabalhando como moto Uber, e foi fazer uma corrida para o local onde aconteceu o assalto: que tinha percebido que tinham 3 (três) indivíduos, 2 (dois) em uma moto, e um sozinho na outra moto; que não imaginou que ia ser assaltado; que chegando em um determinado local, em um lugar bem escuro, foi dada voz de assalto e levaram sua moto e celular; que foi utilizada arma de fogo; que tinham 3 pessoas em 2 motos diferentes; que o indivíduo que anunciou o assalto, estava na garupa da moto start vermelha; que foi ouvido na delegacia e reconheceu os réus; que o terceiro indivíduo fugiu; que o reconhecimento foi rápido, porque chegou em seguida a abordagem dos policiais; que recuperou a moto e o celular; que eles subiram numa ladeira que tinha lá na rua do assalto com a moto e em seguida veio outro rapaz atrás, que estava trabalhando como mototaxista também; que esse rapaz disse que viu todo o assalto e seguiu atrás dos rapazes e viu que tinha uma viatura em cima; que ele avisou sobre o assalto para a viatura, tendo os réus sido capturados; que foi questão de 10 minutos; que não acionou a polícia na hora; que tinha um casal que o ajudou e a moça que estava com ele; que na hora que ele ia pegar o celular para avisar aos familiares sobre o assalto, o rapaz que subiu para acionar a polícia voltou para buscá-lo, e o levou até a viatura; que recebeu uma foto dos réus; que no momento do assalto não conseguiu ver o rosto das pessoas; que quando eles foram capturados, eles estavam de capacete, mas o policial pediu pra retirarem o capacete, tendo reconhecido eles na mesma hora; que reconheceu fisicamente ele e que foi a mesma moto, a mesma roupa, a mesma vestimenta, mesmo tudo, só que agora sem o capacete; que a moça que estava com o depoente na garupa desmaiou, mas que os pertences que foram levados pertenciam ao depoente; que do local que eles roubaram até onde a polícia consequiu pegar eles é questão de 50 metros mais ou menos; que o rapaz que viu o assalto acionou a polícia e voltou para buscar o depoente e levar até onde estavam os policiais; (transcrição livre do audiovisual id 383423201)" É cediço que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, de forma coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVICÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I - 0 entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca

do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso. II — Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1644247 RO 2016/0331166-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/04/2017, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017) A testemunha de acusação, CABO/PM Ikaro Santos Lobo relatou: "que estava parado no ponto base, quando um mototaxista passou informando que tinham dois caras que estavam roubando pessoas; que roubaram a moto e estavam roubando pessoas; que avistou, então, três motoqueiros passando em alta velocidade; que abordaram esses motoqueiros; que um dos motoqueiros correu, abandonando a moto; que ficaram esses dois (presentes na audiência); que um estava com a moto roubada e o outro com o celular de uma das vítimas; que logo atrás veio um carro, trazendo a vítima, que reconheceu os réus; que foi dado prosseguimento; que tinha um outro indivíduo que correu; que não encontrou arma de fogo com os réus; que a vítima reconheceu, porque uma das motos era dela; que a vítima fez o reconhecimento pelas roupas, porque os réus estavam de capacete; que foi questão de 1 km de distância entre o local do assalto e o local onde os réus foram abordados; que a quarnição estava parada fora da viatura e passou um mototaxista avisando que "estava rolando um assalto logo aqui atrás"; que a guarnição, então ficou atenta e guando viu as motos em alta velocidade, fizeram a abordagem; (transcrição livre - ID 383423201 - pág. 2)". A testemunha de acusação, SD/PM Rafael Correia Silva, também em depoimento judicial, afirmou: "que estava em ronda no bairro de Trobogy, com um parceiro, quando a foram abordados por um motoboy, que tinha acabado de avistar um assalto; que estavam tomando a moto de um casal, estavam indo em sentido à viatura onde o depoente estava; que quando avistaram três motocicletas vindo, deu voz de parada; que eles e foi feita a abordagem; que foi solicitado ao motoboy que avisou sobre o assalto que ele fosse buscar a vítima; que o motoboy retornou e buscou a vítima, que reconheceu os réus; que estavam com a motocicleta da vítima sob posse deles, e de um celular também. Que eram três indivíduos; que foram os dois réus, presente na audiência e um outro, que fugiu; que no momento da prisão, os réus estavam de capacete; que a vítima e a namorada reconheceram os réus; que no momento do reconhecimento, os réus estavam sem o capacete;" (transcrição livre, ID nº 386565938. Embora o réu IGOR, em juízo, tenha negado os fatos, afirmando que estava trabalhando como motoboy no momento da abordagem e que desconhecia o réu TIAGO, em seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou conhecê-lo de vista, enquanto que TIAGO afirmou, na delegacia, ser amigo do comparsa, revelando-se contraditórias as versões apresentadas. Por outro lado, em seu interrogatório realizado em Juízo, TIAGO assumiu a prática criminosa, afirmando: "que a acusação é verdadeira, mas que prefere não entrar em detalhes; que admite que praticou a conduta; que nunca tinha sido preso; que não quer entrar em detalhes se foi usada arma de fogo ou se conhecia o corréu" (transcrição livre id 386565938) Registre-se, ainda, que o testemunho do agente público que efetua a prisão é dotado de credibilidade e veracidade, assim como o de qualquer outra testemunha do processo,

especialmente porque, na hipótese dos autos, trata-se de depoimentos prestados por policiais em serviço, no pleno desempenho de suas atividades funcionais. Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, conforme se verifica do julgamento a seguir transcrito: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1011751 BA 2016/0292002-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017). (Destague nosso) Importante frisar que o fato de os policiais terem apresentado o acusado para as vítimas e questionado se confirmavam ter sido a pessoa que as assaltou momentos antes não implica dizer que foi realizado o reconhecimento previsto no art. 226 do CPP. No caso concreto, os milicianos, após terem detido os apelantes na posse da rés furtiva, apresentaram-nos para as vítimas que, ato contínuo, confirmaram serem proprietários da motocicleta e celular encontrados e reconheceram as vestimentas dagueles que as assaltaram momentos antes. Em verdade, o reconhecimento realizado não se trata de espécie de prova, mas de atividade de inteligência policial que apenas confirmou que a pessoa que acabara de ser detida se tratava daquela que praticara o assalto pouco tempo antes. Por outro lado, a apreensão da res furtiva em poder dos acusados gera presunção de responsabilidade na subtração, ocorrendo, assim, uma inversão do ônus da prova, impondo-se à Defesa apresentar justificativa verossímil, a qual não restou apresentada no caso concreto. Nesse sentido: APELACÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTACÃO. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CIÊNCIA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A UM ANO, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Em face do cunho subjetivo de que se reveste o dolo no crime de receptação, a convicção por sua presença se traduz em elemento inegavelmente complexo, não se o podendo, contudo, resumir à confissão do agente quanto ao conhecimento da origem ilícita da res apreendida, admitindo-se, ao revés, o alcance daquela compreensão pelas circunstâncias dos fatos e a dinâmica que os cerca. II. Impende ressaltar que no momento da abordagem feita pelos policiais, o Apelante foi flagrado em posse da

"res furtiva", desprovida das placas, o acusado não possuía nenhum documento de identificação da motocicleta e, ao consultarem o chassi, os agentes constataram, de plano, que a mesma tinha restrição de roubo. III. A jurisprudência dos Tribunais tem sido firmada no sentido de que, a apreensão de bem objeto de crime em poder do réu, implica na inversão do ônus da prova, impondo a este o dever de provar a posse de boa-fé. Contudo, o Apelante não logrou apresentar uma explicação idônea para justificar as ocorrências apuradas em seu desfavor, configurando, assim, em prova válida de autoria. IV. Sob tais circunstâncias, tem-se que o comportamento adotado pelo Recorrente é nítido indicativo de sua plena ciência da origem ilícita da motocicleta adquirida, não havendo como se afastar o dolo empreendido na conduta criminosa. V. Inobstante não ter sido ventilado pelas partes, em se tratando de matéria de ordem pública, passa-se a examinar, ex officio, a pena aplicada na instância ordinária, constatando-se, de plano, que não merece qualquer reparo a dosimetria da pena. VI. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VII. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 05279854420158050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2020) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. FURTO PRIVILEGIADO: ARTIGO 155. § 2.º. DO CPB. SENTENCA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 05 (CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO, DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MENOR QUANTUM LEGAL, DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, DE CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE NÃO DEVEM SER CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 577 DO CPP. PEDIDOS JÁ DEFERIDOS PELO MAGISTRADO A QUO QUANDO DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA OBJURGADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO NA MODALIDADE TENTADA: INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO FURTO PRIVILEGIADO CABALMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO TÍPICO. LOCALIZAÇÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO DENUNCIADO: INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DA COISA. PRECEDENTES. CRIME CONSUMADO: TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05348740920188050001, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 582 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Fábio Ferreira Dos Santos, Paulo Sandro Santos Costa e Renivaldo Rocha Dos Santos condenados, respectivamente, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 12 dias-multa; 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 dias-multa e 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 12 diasmulta, em razão de no dia 06/04/2016, por volta de 05h30m, na Avenida Anita Garibaldi, nesta Capital, terem subtraído, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, o relógio de pulso e a bolsa contendo a farda da empresa, R\$100,00 em espécie, telefone celular da marca Positivo, cartões bancários, carregador, fone de ouvido e um frasco de perfume da marca Natura pertencentes a Vanessa da Paixão. 2. A

materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão de fls. 22 e pelo auto de entrega de fls. 23. No tocante às autorias, as provas trazidas, notadamente, as declarações da vítima na fase policial, robustecidas pelos depoimentos das testemunhas de acusação e confissão do próprio recorrente Renivaldo Rocha dos Santos, bem como pela apreensão da res furtiva no local apontado pelos réus, autorizam a conclusão de que estes foram os autores do roubo. 3. Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõelhe justificativa inequívoca, sendo que a explicação dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o decreto condenatório. 4. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula nº 582). 5. Como bem demonstrado nos autos, houve a figura do roubo consumado, pois os apelantes fugiram com diversos pertences da vítima, tendo a posse, ainda que por curto período, da res furtiva. 6. RECURSO NAO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. (TJ-BA - APL: 05245416620168050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2020) In casu, resta claro que os réus não se desincumbiram do ônus processual que lhes incumbia. O que se depreende do conjunto probatório é que as testemunhas de acusação, agentes policiais que estavam em ronda, foram abordados por um motoboy, logo após os fatos informando que havia acabado de avistar o roubo de uma moto. Logo em seguida os policiais avistaram três motocicletas vindo em alta velocidade e deram voz de parada, quando um dos motoqueiros correu, abandonando a moto, tendo ficado outros dois, sendo que um estava com a moto roubada e o outro com o celular de uma das vítimas. Logo em seguida, as vítimas chegaram ao local e confirmaram que a moto e o celular lhes pertenciam, identificando as vestimentas dos assaltantes, assim como seus capacetes. Desse modo, os fatos narrados enquadram-se no tipo penal imputado na denúncia, não havendo que falar-se em absolvição por falta de provas. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL Relativamente ao pleito de redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, não merece albergamento. De acordo com a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Na segunda etapa da dosagem da pena ainda figuram como norte os limites cominados no preceito secundário do tipo penal em abstrato, ao contrário do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, que, por atuarem na pena em concreto, autorizam a fixação aquém do limite mínimo ou além do limite máximo. Sobre a questão, Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)."(MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314) Não obstante a existência de posições

isoladas em sentido contrário, a repisada jurisprudência dos Tribunais Superiores, ratificada em sede de repercussão geral (RE 597270, QORG/RS, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Min. Cézar Peluso, DJe-104 Divulg 04-06-2009, Public 05-06-2009), é no sentido de que o reconhecimento de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula nº 231 do STJ. Neste sentido os seguintes julgados das Cortes Superiores de Justiça: "(...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/ STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 00-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1007916 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017)" (Original sem grifos) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (Terceira Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.170.073/PR). 3. 0 reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode levar à redução da pena para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula n. 231 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 2029179 TO 2021/0392220-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)" Desse modo, a pena não poderá atingir patamar inferior ao mínimo legal na segunda fase da dosimetria. DOSIMETRIA Relativamente ao réu TIAGO DOS SANTOS DE CARVALHO, em que pese o magistrado tenha atribuído valoração neutra para todas as circunstâncias judiciais, aplicou a penabase acima do mínimo, o que não se justifica. Considerando, contudo, que, na segunda fase da dosimetria, a pena foi reduzida ao mínimo legal, não houve prejuízo para o réu. Relativamente ao réu IGOR SILVA DUARTE, da mesma forma, o magistrado atribuiu valoração neutra para todas as circunstâncias judiciais, no entanto, aplicou a pena-base acima do mínimo, fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, por fim, majorou a pena em 2/3 (dois terços), em razão do

reconhecimento do uso de arma de fogo, majorante prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do Código Penal, chegando a uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Tendo em vista que as circunstancias judiciais foram valoradas de forma neutra, a pena-base deve retornar ao mínimo legal para, sobre ela, incidir a fração de 2/3, tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes. Desse modo, fazendo incidir a fração de 2/3 sobre a pena de 04 (quatro) anos chega-se à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Ante a questão acerca do prequestionamento apresentado pelo apelante em suas razões recursais, saliento nenhuma ofensa aos dispositivos de lei invocados (artigo 157, § 2º, II, § 2ºA, I; artigos 59 e 68, todos do CP, ante o equívoco na dosimetria da pena, e incisos XLVI, LIV, e LVII, do art. 5º, da CF), porque posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena do apelante IGOR SILVA DUARTE para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a sentenca em seus demais termos. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR